

Artigo

O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994) dispõe sobre a atividade profissional da advocacia, os direitos dos advogados, as infrações disciplinares e respectivas sanções, bem como define as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e seus órgãos, tudo de forma a regulamentar e valorizar a atuação de tão importante profissão.

A referida legislação trouxe em seu art. 33 a exigência de que os advogados cumpram rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Com efeito, tal rigor ético engrandeceu sobremaneira a profissão do advogado e o elevou à categoria de indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 80, de 2014.

Nesse passo, o processo disciplinar teve especial relevância para apurar eventuais infrações ético-disciplinares, através dos órgãos julgadores, no caso, os Tribunais de Ética e Disciplina das Seccionais da OAB nos Estados da federação, instituídos pelo Estatuto da Advocacia.

De forma a evitar conduta antiética por parte do advogado, o Estatuto da Advocacia definiu as hipóteses que constituem infrações ético-disciplinares em seu art. 34:

“I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

- **1º Incluir-se na conduta incompatível:**

1. a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
2. b) incontinência pública e escandalosa;
3. c) embriaguez ou toxicomania habituais.

- **2º Para os fins desta Lei, considera-se:**

I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator”.

Evidentemente que o cometimento de infrações ético-disciplinares tem como consequência primária a aplicação de uma sanção que, assim como em todo o sistema positivo brasileiro, se gradua de acordo com a gravidade, consequências e reiteração (reincidência) da conduta.

Na hipótese de ocorrência de qualquer prática acima definida, tanto a parte prejudicada pelo advogado como a autoridade competente, podem requerer a instauração de representação para apurar a conduta infracional perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e se constatada a infração, após garantido o amplo contraditório pelo representado, será aplicada a sanção correspondente à conduta praticada na forma dos dispositivos abaixo:

“Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do **caput** do art. 34 desta Lei;

II - reincidência em infração disciplinar.

- 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.
- 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.
- 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes”.

As questões mais comuns e que mais são julgadas pelos Tribunais de Ética e Disciplina, infelizmente, são as hipóteses de locupletamento por alguns advogados que, por exemplo, efetuam levantamentos de depósitos judiciais obtidos em condenações durante o processo judicial e não repassam total ou parcialmente os valores para seus clientes.

À toda evidência, tal prática deve ser combatida pela OAB, por meio de seus órgãos julgadores, não só para a proteção dos cidadãos, como para a preservação da advocacia, contribuindo para punir os maus profissionais e elevar o nível ético dos advogados.

Ocorre, entretanto, que não raras vezes, o processo ético-disciplinar acaba sendo utilizado equivocadamente por algumas pessoas como meio de vingança pessoal, ou para afetar a imagem de alguns profissionais e até mesmo para perseguir advogados e advogadas.

Nesse contexto, precisamos chamar a atenção para um novo fenômeno que vem ocorrendo no Brasil, e que a doutrina recentemente denominou de *lawfare* de gênero.

É importante esclarecer que o termo *lawfare* já era largamente utilizado em outros países, sempre com uma conotação de “guerra” jurídica com a finalidade de desestabilizar ou aniquilar um inimigo.

No âmbito da violência de gênero ou violência contra a mulher, a professora Soraia Mendes definiu *lawfare* de gênero como:

“a dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam”.

Diante dessa esclarecedora definição, é possível ver claramente como esse ataque coordenado às mulheres acontece na nossa sociedade, especialmente no âmbito jurídico, em que há diversos exemplos de tentativas de calar mulheres, com uma frequência assustadora, no exercício da advocacia.

Note-se que a violência contra a mulher muitas vezes começa com esse silenciar e pode chegar até a ultimar sua vida, como alertou a Dra. Ana Beatriz Martins de Almeida Nogueira em seu artigo para a obra coletiva “Mulheres, um grito de socorro”: “*o silenciar das mulheres tem uma face muito presente dia a dia da realidade brasileira: obj.*”

Retornando à esfera jurídica, a própria questão da paridade entre o número de magistrados homens e mulheres cuja implementação foi determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem enfrentando constante resistência por parte de alguns integrantes dos Tribunais, o que demonstra verdadeira *lawfare* de gênero no Poder Judiciário.

Além disso, quanto ao exercício da profissão de advogada, há notícias recorrentes de todos os absurdos possíveis, como juízes que não concedem prioridade em audiência para advogadas grávidas, ou casos de policiais que dificultam acesso das advogadas mulheres aos clientes em cárcere privado, dentre outros profissionais homens que tentam desqualificar e, com isso, calar a voz das advogadas.

Outro exemplo comum de violência contra a mulher no meio jurídico é o caso de assédio moral, notadamente praticado por advogado em posição hierárquica superior contra advogada a ele subordinada.

Por certo, não se pode deixar de combater essa violência contra as mulheres advogadas, também no âmbito do processo ético-disciplinar. É dever de todos os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB destinar especial atenção para reconhecer e, conseqüentemente, afastar o uso do processo disciplinar como arma jurídica para atacar, difamar ou silenciar a profissional advogada.

Torna-se cada vez mais comum a utilização do processo disciplinar para tentar calar a advogada mulher que está, de alguma forma, no entender da parte representante, criando dificuldades para aquela parte ou se destacando em sua atuação. Muitos agem movidos por vingança pessoal, quando por exemplo, o cliente não obteve êxito em seu processo judicial e atribui a culpa à advogada e inicia contra ela uma representação junto ao órgão de classe.

Em outras oportunidades, autoridades enviam ofício à OAB para instaurar processo disciplinar contra advogada porque, por exemplo, ela “gritou na Delegacia” e “não teve comportamento adequado”.

Como se vê, muitas vezes, o processo disciplinar serve como uma das armas no conjunto de perseguição às mulheres, seja para silenciá-las ou intimidá-las, podendo o procedimento ético ser direcionado ao advogado da mulher ou à própria mulher advogada, tudo para atingir uma mulher.

Tal prática desvirtua completamente a função primordial do processo ético-disciplinar que é apurar a eventual prática de infração ética e punir adequadamente, quando for o caso.

Outrossim, a prática de *lawfare* de gênero causa diversos transtornos para o exercício da advocacia pelas mulheres, conforme demonstrou recente pesquisa promovida em parceria com o grupo de pesquisa Carmim – Feminismo Jurídico, da Faculdade de Direito de Alagoas, cujo resultado foi lançado em março de 2023 com o apoio da OAB/SP.

A pesquisa ouviu 191 advogadas em todos os Estados da federação. Cumpre transcrever trecho do livro da professora Soraia Mendes que descreve alguns resultados dessa pesquisa:

“Nos marcos da pesquisa pioneira recebemos, ao todo, 191 respostas de advogadas de todas as unidades federativas, o que permitiu desenhar um quadro geral da realidade vivida no cotidiano da advocacia feminina, a mostrar que:

- 80,6% das advogadas já se sentiu ameaçada no exercício da profissão em razão do seu gênero e/ou de suas clientes;
- As violações não foram pontuais, tendo ocorrido sistematicamente durante a relação profissional (35,6%), extrapolando a atuação profissional em 19,4% dos casos;

- Em 90,4% dos casos a violência foi praticada por pessoa do sexo masculino (o que reforça a condição de gênero inerente à *lawfare*);
- 83,6% acredita que atuar em causas pautadas em violência baseada no gênero a torna mais vulnerável a esse tipo de violência.”

Das advogadas que participaram da referida pesquisa, 45,5% delas afirmou que já pensou em desistir da profissão por conta das violências que sofrem para exercer a advocacia. Esse dado é assustador e desanimador para as advogadas que estão exercendo atualmente a profissão, mas especialmente para as jovens que estão cursando a faculdade de Direito e aquelas que acabaram de se formar.

Para evitarmos um futuro sombrio, precisamos discutir e refletir agora sobre as questões de gênero para encontrarmos juntos as soluções para afastar a prática de *lawfare* de gênero e de uma forma geral, que os julgamentos dos Tribunais de Ética e Disciplina sejam feitos sob a perspectiva de gênero.

Nesse cenário, destaca-se a iniciativa pioneira do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ que lançou a Cartilha para atuação em julgamento com perspectiva de gênero, nos termos da sua Resolução nº. 01/2023.

Foi o primeiro Tribunal de Ética e Disciplina do país a tratar da questão da perspectiva de gênero e em sua cartilha lançada este ano, além de conter conceitos básicos sobre gênero, discriminação, tipos de assédio, trouxe dados importantes sobre as advogadas e o mercado de trabalho, como o abaixo mencionado:

“Na advocacia, as mulheres são minoria nos cargos de liderança, ocupando menos de 35% das posições de sócias em escritórios, segundo a pesquisa “Como está a diversidade de gênero nos escritórios de advocacia no Brasil”, realizada pela Women in Law Mentoring Brazil em 2019”.

Todo esse trabalho do TED da OAB/RJ tem como objetivo evitar a violência contra a mulher advogada e, ao final, fortalecer e valorizar essa profissional. Nesse sentido, a cartilha traz diversas recomendações práticas para auxiliar os membros do TED a agirem nessas situações, como se pode ver dos trechos da cartilha abaixo transcritos:

“Propõe-se a facilitação da identificação de violações de gênero nos procedimentos éticos por meio da análise dos contextos existentes no caso específico, realizada a partir da experiência conceitual e exemplificativa proposta na primeira parte desta cartilha. Ao identificar que o caso versa sobre violação de gênero, pela forma do art. 1º, caput, da referida resolução, o processo ético-disciplinar com perspectiva de gênero poderá ser assim reconhecido por ato *ex officio* ou por manifestação da parte interessada, que poderá solicitar a aplicação do procedimento a qualquer tempo. Ressalte-se que a decisão *ex officio* que deferir ou indeferir o processo ético-disciplinar com perspectiva de gênero deverá ser fundamentada, conforme o parágrafo único do art. 1º da referida resolução”.

(...)

“A audiência dirigida pelo(a) relator(a) ou instrutor(a) designado(a), deverá ser conduzida ao longo de sua duração sob o olhar da perspectiva de gênero. Para tornar

mais concreta a aplicação desta metodologia de interpretação, serão elencadas a seguir algumas questões que ilustram reflexões que possivelmente o(a) relator(a) precise realizar, sendo tais questões apenas exemplificativas, uma vez que podem mudar de acordo com cada caso. Questões que auxiliam o(a) relator(a) a conduzir a audiência sob a perspectiva de gênero.

Alguma das partes possui algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?

As perguntas realizadas em audiência estão reproduzindo estereótipos de gênero? (Por exemplo, questionam o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?).

As perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? As perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? (Por exemplo, perguntas que exponham a intimidade da vítima ou perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).

O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (Por exemplo, a depoente se encontra cercada por homens? A outra parte (requerido) se encontra na sala?).

A depoente está sofrendo algum tipo de pressão ou interrupção na sua fala que impeça o seu raciocínio?”

A referida cartilha também traz exemplo de violência sofrida por advogada em seu local de trabalho e qual tipo de infração cometida por seu superior hierárquico, enquadrando a conduta em uma das hipóteses do art. 34, do Estatuto da Advocacia, de forma que são muitas as informações que colaboram para todos os profissionais do Direito terem condições de identificar casos de violência de gênero.

Não resta dúvidas, portanto, de que o Tribunal de Ética e Disciplina assumiu papel relevantíssimo no combate ao fenômeno de *lawfare* de gênero. Somente a atuação incansável na promoção de julgamento com perspectiva de gênero poderá proteger e valorizar a advogada no exercício de sua tão honrosa profissão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

_ Estatuto da Advocacia e da OAB comentado. Organizado por Giovani Cássio Piovezan e Gustavo Tuller Oliveira Freitas. Curitiba, OAB/PR, 2015.

_ MENDES, Soraia da Rosa. *Lawfare* de Gênero-Violência Processual, Institucional e Política contra as Mulheres. São Paulo, Saraiva, 2024.

_ Mulheres, um grito de socorro. São Paulo. Leader, 2023.

_ Cartilha para atuação em julgamento com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro, OAB/RJ, 2024.

Palavras Chaves

Tribunal de Ética e Disciplina – Processo disciplinar - Perspectiva de gênero - Lawfare de gênero.